



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720143/2020-15
ACÓRDÃO	1201-007.526 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ATRIO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FASE INQUISITORIAL DA FISCALIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. SÚMULA CARF Nº 162.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação, não havendo nulidade pelo fato de o sujeito passivo não ter participado da fase investigativa do procedimento fiscal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ART. 135, III, DO CTN. REQUISITOS.

A responsabilização pessoal do sócio-administrador exige a demonstração simultânea de poder de gestão, prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e nexo de causalidade entre a conduta do gestor e o inadimplemento da obrigação tributária. O mero inadimplemento ou a condição de sócio ou administrador não autoriza, por si só, a imputação de responsabilidade, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 430 do STJ. Ausente a identificação de ato específico de gestão que tenha dado causa à infração, não se admite a responsabilização fundada exclusivamente na posição ocupada na estrutura societária. Inexistindo prova de dolo direto, dolo eventual ou cegueira deliberada, não se configuram os standards probatórios mínimos necessários à responsabilização pessoal nos termos do art. 135, III, do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PESSOAS JURÍDICAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA CARF Nº 210

Caracterizado o grupo econômico de fato, é forçosa a responsabilidade solidária entre as pessoas jurídicas quanto às contribuições previdenciárias; não se exige prova do “interesse comum” do art. 124, I, do CTN, conforme a Súmula CARF nº 210.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento aos Recursos Voluntários apresentados pelas pessoas jurídicas Flana Logística e Serviços Ltda., Continental Transportes, Logística e Serviços Ltda. e Porto Logística e Serviços Ltda.; e, por maioria de votos, em dar provimento aos Recursos Voluntários apresentados pelas Sras. Adriana Souza de Jesus Viana e Geane Nascimento Oliveira, para afastar a responsabilidade tributária a elas imputada, vencido o Relator, que votou por mantê-la. Designado o Conselheiro Renato Rodrigues Gomes para redigir o voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Relator e Presidente

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah e Nilton Costa Simões (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários apresentados pelos cinco responsáveis solidários decorrentes da autuação da ATRIO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA. A Atrio sofreu dois lançamentos de ofício: um relativo às contribuições patronais inclusive GILRAT/SAT e outro relativo às contribuições destinadas às “Outras Entidades e Fundos”, ambos com multa de ofício de 75%. O valor consolidado das exigências é de R\$ 557.562,21.

A autuada e os responsáveis impugnaram o lançamento, cujos créditos tributários foram integralmente mantidos, mas as responsabilidades foram parcialmente afastadas pela decisão de piso.

Por bem ilustrar o conteúdo dos autos, reproduzo o relatório contido na decisão recorrida, relatada pelo Julgador Ricardo Rodolfo Pering:

Trata-se o presente processo de impugnações apresentadas em face de dois autos de infração lavrados contra o sujeito passivo em epígrafe e contra os responsáveis solidários Flana Logística e Serviços Ltda., Continental Transportes, Logística e Serviços Ltda., Porto Logística e serviços Ltda., Geane Nascimento Oliveira e Adriana Souza de Jesus Viana, decorrentes de sua exclusão do Simples Nacional.

No primeiro, foram apuradas contribuições previdenciárias relativas à parte patronal, no valor principal de R\$ 211.474,53, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, e contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), no valor principal de R\$ 15.710,54, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, além de multa de ofício e de juros de mora sobre ambos.

No segundo auto de infração, foram constituídas as contribuições destinadas a outras entidades e fundos: SESC, SENAC, INCRA, Salário-Educação e CIDE SEBRAE, APEX ABDI, no importe principal de R\$ 50.273,62, calculadas sobre as remunerações dos segurados empregados, além de multa de ofício e de juros de mora.

O fato motivador da lavratura dos autos de infração, conforme já noticiado, consistiu na exclusão da contribuinte do Simples Nacional, por meio da expedição do Ato Declaratório Executivo EFI -MISTA/DRFAJU nº 0.009/2020, de 03/12/2012, com efeitos a partir de 01/01/2017, pelo exercício de atividade vedada (locação de mão de obra), e por apresentar livro caixa que não permite a identificação da movimentação financeira, inclusive a bancária, ficando, portanto, a partir de então, sujeita ao pagamento dos tributos conforme as regras gerais de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Os períodos de apuração dos tributos lançados correspondem às competências 01 a 13/2017.

Constituíram a base de cálculo dos tributos as remunerações dos segurados empregados e segurados contribuintes individuais, informadas em GFIP.

As alíquotas aplicadas foram as seguintes:

- Contribuição da empresa: 20%;
- RAT ajustado: 1,5%; e
- Outras entidades e fundos: 5,8%

Além disso, no que se refere aos débitos de contribuição previdenciária, a autoridade fiscal atribuiu responsabilidade tributária solidária às pessoas jurídicas Flana logística, Continental Transporte e Logística e Porto Logística e Serviços, por constituírem grupo econômico de empresas, com fundamento no artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/1991, e no art. 124, I, do CTN, em função da presença de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; bem

assim às Sócias Administradoras Adriana Souza de Jesus Viana e Geane Nascimento de Oliveira, com base no art. 135, III, do CTN.

As mesmas pessoas físicas e jurídicas também foram arroladas como responsáveis solidárias pelos débitos apuados a título de contribuições a outras entidades e fundos, porém, em relação às pessoas jurídicas, somente foi utilizado como amparo legal os art. 124, I, do CTN,

Quanto à constatação da existência do grupo econômico, a autoridade fiscal, no Relatório de Procedimento Fiscal (fls. 35-42), elenca os motivos que levaram a tal conclusão:

- a) constatação dos vínculos existentes entre as pessoas que compunham as empresas. Nesse ponto, destaca que Geane era sócia da Átrio até 08/2017, e, em 2020, da Flana, Porto Logística e Portserv, empresas que também contavam com os cônjuges de Geane e/ou de Adriana na composição societária. Além disso, também restou evidenciado que o filho de Geane e o cunhado de Adriana (as duas sócias da Átrio), também completavam o quadro societário da Portserv e Base Serviços de Logística e Limpeza;
- b) coincidência de atividades desempenhadas por elas. De acordo com a autoridade fiscal, a Continental Transportes, Flana, Porto Logística, Base Serviços e Portserv, possuíam como atividade principal a de "Carga e Descarga";
- c) o fato de os mesmos empregados terem laborado em, pelo menos, duas empresas do grupo, alguns deles, inclusive, de forma simultânea;
- d) mesmo endereço em que situam as empresas, exceto a Átrio. No entanto, em relação a esta empresa, a autoridade fiscal relata que, em visita ao seu estabelecimento, encontrou no imóvel uma placa contendo a identificação "Flana Dinamismo e Operação";

Por fim, quanto à responsabilização tributária das sócias administradoras, as Sras. Adriana Souza de Jesus Viana e Geane Nascimento de Oliveira, de acordo com o Relatório do Procedimento Fiscal, foi apontado como amparo jurídico a norma veiculada no art. 135, III, do CTN, em face da constatação do cometimento das seguintes infrações:

- 1) falta de repasse à Administração Tributária dos descontos realizados dos colaboradores a título de contribuição previdenciária;
- 2) da falta de informação em GFIP da condição de contribuinte da contribuição previdenciária patronal e, conseqüente, ausência dos respectivos recolhimentos;
- 3) da não comunicação obrigatória do seu desenquadramento, em virtude de realização de cessão de mão de obra; e
- 4) de escrituração do livro caixa do ano de 2017 que não reflete a correta movimentação financeira e bancária.

A autuada (ATRIO) e os responsáveis impugnaram o lançamento, e a DRJ assim decidiu:

Auto de Infração referente à Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador

- a) Mantidas integralmente as responsabilidades tributárias solidárias das empresas Flana logística, Continental Transporte e Logística e, parcialmente, da Porto Logística, referente às competências 10/2017 a 13/2017, embasadas no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991, e cancelada a responsabilidade desta última (Porto) em relação às competências 01/2017 a 09/2017;
- b) Mantida a responsabilidade tributária solidária da Sr- Geane Nascimento de Oliveira referente às competências 08/2017 a 13/2017, e cancelada a relativa às competências 01/2017 a 07/2017;
- c) Mantida a responsabilidade tributária solidária da Sr- Adriana Souza de Jesus Viana correspondente às competências 01/2017 a 07/2017, e cancelada a relativa às competências 08/2017 a 13/2017.

Auto de Infração referente à Contribuição Previdenciária da Empresa e do empregador [a remissão correta seria “Auto de Infração referente à Contribuição para Outras Entidades e Fundos”]

- a) cancelada integralmente a responsabilidade tributária das empresas flana logística, Continental Transporte e Logística e Porto Logística e Serviços;
- b) Mantida a responsabilidade tributária solidária da Srª Geane Nascimento de Oliveira referente às competências 08/2017 a 13/2017, e cancelada a relativa às competências 01/2017 a 07/2017;
- c) Mantida a responsabilidade tributária solidária da Srª Adriana Souza de Jesus Viana correspondente às competências 01/2017 a 07/2017, e cancelada a relativa às competências 08/2017 a 13/2017.

A autuada, ATRIO, não apresentou Recurso Voluntário conforme o Termo de Perempção lavrado nos autos. As cinco pessoas responsabilizadas apresentaram Recurso Voluntário.

A recorrente **Sra. Adriana Souza de Jesus Viana** argumentou, em síntese, que:

- A motivação do ato administrativo para a sua responsabilização se restringiu à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa, mas que a DRJ se baseou em outras premissas fáticas não inseridas no auto para fixar a sua responsabilidade;
- Que houve cerceamento do seu direito de defesa pois a fiscalização se iniciou mais de três anos após a sua retirada da sociedade, mas jamais foi notificada pessoalmente para fazer parte do procedimento e apresentar as documentações solicitadas;
- Que não ficou caracterizado o excesso de poderes nem infração legal por parte da recorrente, o que afasta a aplicação do art. 135 do CTN;
- Que deve ser afastada a sua responsabilização por força do art. 1.003 do Código Civil, segundo o qual responderia solidariamente com o cessionário das cotas da sociedade até dois anos da averbação do contrato social.

A **Sra. Geane Nascimento Oliveira** repetiu o mesmo argumento trazido pela Sra. Adriana quanto às premissas consideradas pela DRJ para manter a sua responsabilidade. E acrescentou que:

- O simples inadimplemento não gera responsabilidade de sócio-administrador (Súmula 430 do STJ);
- A empresa apresentou Livro Caixa, mas a fiscalização o desconsiderou sem motivação técnica adequada;
- A mera existência de débito tributário não é o suficiente para validar o redirecionamento da sua cobrança para o sócio administrador, e que os débitos estão parcelados e com a exigibilidade suspensa.

As responsáveis **Flana Logística e Serviços Ltda., Continental Transportes, Logística e Serviços Ltda. e Porto Logística e Serviços Ltda.** apresentaram Recurso Voluntário conjunto, em que alegam sua ilegitimidade passiva sob os seguintes fundamentos:

- Que a autoridade fiscal imputou solidariedade com fundamento no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, usando coincidência de sócios, contador e endereço, mas que o compartilhamento de um escritório virtual não configura, por si só, um grupo econômico.
- Que grupo econômico não presume solidariedade, pois é necessário interesse jurídico comum, ou participação no fato gerador, não demonstrados pela fiscalização.
- Que o próprio julgador de piso reconheceu que a autoridade fiscal não comprovou “interesse comum”, limitando-se a reproduzir o texto do CTN.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Nilton Costa Simões**, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Os Recursos Voluntários apresentados pelos responsáveis são tempestivos e preenchem as demais condições de admissibilidade. Passo ao seu conhecimento.

Como já observei no relatório, a autuada (Átrio) não recorreu.

2 DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

2.1 DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO

As Sras. Adriana e Geane argumentam que a sua responsabilização conforme o Relatório de Procedimento Fiscal decorria apenas da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa, mas que a DRJ teria se baseado em outras premissas fáticas não mencionadas pela fiscalização para mantê-las no polo passivo.

No entanto, essa alegação não procede. Conforme consta da decisão recorrida, as sócias administradoras foram responsabilizadas pela falta de repasse dos descontos previdenciários e por **mais outras três infrações**: 1- falta de informação em GFIP da condição de contribuinte da contribuição previdenciária patronal; 2- não comunicação obrigatória do seu desenquadramento do Simples Nacional em virtude de realização de cessão de mão de obra; e 3- da escrituração irregular do livro caixa em 2017.

A DRJ expressamente afastou a falta do repasse como fundamento para a responsabilização das sócias, fls. 3103:

Diferentemente, contudo, ocorre com a falta de repasse à Administração Pública dos valores descontados dos segurados que lhe prestaram serviço a título de contribuição previdenciária, uma vez que de referida omissão, a toda evidência, não projeta repercussão alguma para as obrigações tributárias objetos dos autos de infração lavrados. Vale dizer, inexistente um elo entre uma conduta e outra. O fato de não recolher os tributos descontados em nada contribuiu para a omissão das contribuições devidas a cargo da empresa.

Mas a DRJ manteve a responsabilização das Sras. Adriana e Geane **pelas demais infrações** mencionadas pela fiscalização, fls. 3102:

Nesses casos, reputa-se evidente a relação de correspondência entre obrigações acessórias descumpridas e os créditos tributários lançados, na medida em que os deveres instrumentais não satisfeitos concorreram para que a contribuinte encobrisse situações que representam elementos estruturais dos fatos geradores de obrigações tributárias de recolher tributos, sobretudo a totalidade de receitas auferidas durante o ano-calendário de 2017 e a sua condição de contribuinte das contribuições exigidas.

Portanto, não procede a alegação de que a DRJ teria inovado na motivação para manter a responsabilidade das recorrentes.

2.2 DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO EM RELAÇÃO À SRA. ADRIANA

A Sra. Adriana alega que houve cerceamento do seu direito de defesa pois a fiscalização se iniciou mais de três anos após a sua retirada da sociedade, mas jamais foi notificada pessoalmente para fazer parte do procedimento e apresentar as documentações solicitadas.

Essa argumentação foi devidamente rechaçada pela decisão recorrida. No âmbito do CARF, está sumulado que o contraditório e a ampla defesa somente se instauram com a apresentação de impugnação ao lançamento (Súmula CARF nº 162). A fase de fiscalização, anterior ao lançamento, é inquisitorial e investigativa, sem contraditório, cabendo à autoridade fiscal agir livremente nos limites legais para colher elementos e formar sua convicção.

Não há, portanto, nulidade quanto à responsabilização da Sra. Adriana.

3 MÉRITO

3.1 DA RECORRENTE SRA. ADRIANA

A Sra. Adriana argumenta que não ficou caracterizado o excesso de poderes nem infração legal por sua parte, o que afastaria a aplicação do art. 135 do CTN, e que o art. 1.003 do Código Civil afastaria a sua responsabilidade.

Registro que, quanto à Sra. Adriana, o período controvertido em grau de Recurso Voluntário circunscreve-se às competências 01 a 07/2017, haja vista que a decisão de piso afastou a sua responsabilidade a partir do momento em que foi excluída do quadro societário da autuada (a partir de 10/08/2017).

As mesmas questões foram apreciadas em sede de impugnação, cujos fundamentos reproduzo e adoto como razão de decidir:

A responsabilização levada a efeito, como visto, foi fundamentada no art. 135, III, do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Da leitura dos dispositivos colacionados, extrai-se que, para que seja autorizada a responsabilização de sócio administrador, necessário se faz que os créditos apurados correspondam a obrigações tributárias resultantes de atos praticados

com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Em outras palavras, pode-se dizer que tem que haver um nexo de causalidade entre o ato infracional praticado e a obrigação tributária objeto do lançamento.

Tal requisito se encontra presente quando foi deixado de comunicar à RFB a autoexclusão do Simples Nacional, por ter realizado cessão de mão de obra, fato esse reconhecido em notas fiscais emitidas pela própria contribuinte, tal como ocorreu em relação a NFS-e 39/2017, e, conseqüentemente, ter informado em GFIP a condição de optante do Simples, quando, a bem da verdade, encontrava-se impedida de se manter no regime diferenciado, fatos que configuram infrações à Lei Complementar nº 123.

Da mesma forma, incorre em violação ao mesmo diploma legal a escrituração do livro caixa que não retrata fielmente a movimentação financeira. (...)

Quanto à norma veiculada no art. 1003 do Código Civil envolvendo a responsabilidade do cedente pelas obrigações assumidas como sócio pelo prazo de dois anos depois de averbada a modificação do contrato, cumpre assinalar que tal disposição não se aplica ao caso em questão.

Isso porque, o Código Civil lida com regras restritas às relações jurídicas no âmbito da esfera cível, de modo que não possui aptidão para modificar as normas tributárias, sobretudo aquelas constitucionalmente reservadas à Lei Complementar, e disciplinadas no CTN.

Não obstante, tampouco a regra cível invocada abrangeria o caso concreto, pois a responsabilidade do art. 135, III, do CTN contempla a responsabilidade daqueles responsáveis pelos atos de gestão da sociedade em decorrência da prática de ilícitos, enquanto a estampada no art. 1003 do CC abarca a reponsabilidade de cedentes de quotas do capital social por obrigações assumidas como sócio, que retratam situações diversas.

Portanto, não procedem as alegações da Sra. Adriana, e deve ser mantida a sua responsabilidade tributária solidária correspondente às competências de 01/2017 a 07/2017.

3.2 DA RECORRENTE SRA. GEANE

Inicialmente, registro que, quanto à Sra. Geane, o período controvertido em grau de Recurso Voluntário circunscreve-se às competências de 08/2017 a 13/2017. A DRJ entendeu que apenas a partir de 10/08/2017, a Sra. Geane passou a constar como administradora no Contrato Social da autuada.

Aplicam-se aqui os mesmos fundamentos já expendidos para a manutenção da responsabilidade da Sra. Adriana, lembrados pela decisão recorrida nos seguintes termos:

Relembrando, naquela oportunidade, foi mantida a responsabilização da Srª [Adriana] em virtude 1) da falta de informação em GFIP da condição de

contribuinte da contribuição previdenciária patronal e, consequente, ausência dos respectivos recolhimentos; 2) da não comunicação obrigatória do seu desenquadramento, em virtude de realização de cessão de mão de obra; e 3) de escrituração do livro caixa do ano de 2017 que não reflete a correta movimentação financeira e bancária, tendo sido desconsiderado, para fins de atribuição de responsabilidade tributária, o fato de não ter havido o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados.

A Sra. Geane invocou a Súmula 430 do STJ para afastar a sua responsabilidade: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”. No entanto, como ficou demonstrado acima, a sua responsabilização decorreu de descumprimento de deveres instrumentais, não de mero inadimplemento.

Quanto ao argumento de que parte dos débitos estaria com exigibilidade suspensa por parcelamento, destaco que isso não afeta a caracterização da infração nem elide a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, pois o parcelamento não retroage para descaracterizar atos infracionais praticados durante a gestão da Sra. Geane.

Portanto, não procedem as alegações da Sra. Geane, e deve ser mantida a sua responsabilidade tributária solidária correspondente às competências de 08/2017 a 13/2017.

3.3 DAS RECORRENTES “FLANA”, “CONTINENTAL TRANSPORTES” E “PORTO”

As responsáveis Flana Logística e Serviços Ltda., Continental Transportes, Logística e Serviços Ltda. e Porto Logística e Serviços Ltda. argumentam sua ilegitimidade passiva por entenderem não ter ficado configurado constituírem um grupo econômico, que o grupo econômico não implica presunção de solidariedade e que a DRJ reconheceu não ter ficado comprovado o “interesse comum”.

No tocante ao auto de infração da exigência de “Contribuição para Outras Entidades e Fundos”, a DRJ expressamente afastou a responsabilidade das três recorrentes, haja vista a fiscalização ter fundamento no art. 124, I, do CTN, mas sem revelar qual o interesse comum por si verificado que teria desencadeado a imputação.

Quanto à recorrente Porto Logística, a matéria controvertida limita-se à responsabilidade quanto aos períodos de apuração 10 a 13/2017, referentes às exigências de “Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador”, em razão de a empresa ter sido constituída somente em 26/10/2017.

No tocante aos argumentos invocados pelas defendentes, trata-se dos mesmos já apreciados pela DRJ. Reproduzo os seus fundamentos, e os adoto como razão de decidir:

No curso do procedimento fiscal, a autoridade encontrou diversas situações, que a induziu à conclusão da existência de um grupo econômico formado pela Átrio, Flana, Continental e Porto.

De fato, ao analisar o "Quadro Demonstrativo dos Relacionamento das Sócias da empresa Átrio" (Anexo IV), verifico que os casais formados por Geane Nascimento Oliveira e Rivan de Araújo Oliveira, e Adriana Souza de Jesus Viana e Luiz Viana da Silva Junior, desde as suas criações, são os únicos formadores do quadro social das quatro sociedades, bem assim seus administradores, seja isolada ou conjuntamente, remetendo, já de entrada, à existência de um forte indício de controle exercido sobre os empreendimentos.

Foi apontando ainda pela Autoridade fiscal a coincidência de atividades econômicas exercidas por elas, conforme consulta aos respectivos CNPJ, qual seja o de carga e de descarga, bem como de clientes.

Restou também comprovada as movimentações de trabalhares entre as empresas do grupo, chegando em diversos casos a figurarem em mais de uma empresa concomitantemente, consoante é demonstrado no Anexo VI do Relatório de Procedimento Fiscal (...).

Outra situação relevante constatada é o endereço das empresas, com exceção da Átrio, é o mesmo, muito embora na sede da Átrio, situada em local diverso das demais, contenha placa contendo a expressão "Flana Dinamismo e Operação". Destaque-se que, de acordo como o Relatório do Procedimento Fiscal, as empresas do grupo utilizam como marca identificadora o termo "flana".

Nesse particular, relatou a autoridade administrativa que, inicialmente, o nome da Continental Transporte era Flana Transportes, Logística, Serviços e Representações, passando a ser denominada de Continental, a partir da 12ª alteração contratual. Noticiou, ademais, que, em janeiro de 2015, foi registrada a empresa Flana Logística e Serviços. Em se tratando da Porto Logística e Serviços, comentou que desde sua criação utiliza como nome de fantasia "Flana Serviços".

Soma-se aos fatos relatados a identidade de contador responsável: o Sr. Lindoval Carvalho.

Nesse contexto, foi transcrito trecho de depoimento de trabalhador em face da Átrio no âmbito do Processo Trabalhista nº 0001750-76.2017.5.06.0122, conforme segue:

que trabalhou 3 meses para o reclamado e depois desse período foi recontratado através de outra empresa, sendo o mesmo empregador; que no segundo período trabalhou quase 2 meses; que entre um contrato e outro permaneceu trabalhando sem interrupção; que fizeram apenas trocar sua farda com o nome de outra empresa; que nos dois contratos desempenhou a mesma função; que na CTPS constara a função de carregador, mas na verdade trabalhou como lonador, cobrindo os caminhões com carga de cimento com uma lona; que não conhece o dono; que a empresa é de Aracaju; que a empresa fez um contrato com a

VOTORANTIM; que a pessoa que assinou sua CTPS nos dois contratos foi o Sr. CLECIO ALVES, aqui presente como preposto;(...);

Portanto, com amparo nas constatações feitas, inegável a existência de grupo econômico entre as Sociedades Átrio, Flana, Continental e Porto, entre as quais existem inúmeros pontos de contato, que levam à conclusão pela direção e controle exercidos pelos casais formados por Geane Nascimento Oliveira e Rivan de Araújo Oliveira, e Adriana Souza de Jesus Viana e Luiz Viana da Silva Junior, que sempre estiveram no comando das empresas.

Com efeito, vários fatos suscitam a existência do grupo econômico, tais como a formação do quadro societário das empresas pelas pessoas acima indicadas, a movimentação de trabalhadores entre elas e empregados comuns, a ocupação do mesmo espaço físico como sede das empresas, o exercício da mesma atividade de carga e descarga por elas, clientes em comum, além de utilização da marca "Flana" pelas empresas envolvidas, que corresponde à razão social de uma delas, e, inclusive, constitui o termo estampado em placa disposta na sede Átrio, sugerindo que, naquele local, se encontrava sediada.

Portanto, demonstrada a existência do grupo econômico formado pela Átrio, Flana, Continental e Porto, tornam-se elas responsáveis solidárias pelos créditos previdenciários controlados no presente processo administrativo, os quais, vale salientar, não abarca os devidos a outras entidades e fundos, tendo em vista a redação do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991:

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:
[...]*

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Caracterizada a formação de grupo econômico, impõe-se a Súmula CARF nº 210: As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art.124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Em conclusão, considerando-se unicamente a matéria controvertida, entendo que o Recurso Voluntário apresentado conjuntamente por Flana, Continental e Porto não merece prosperar, e que deve ser mantida a sua responsabilidade nos termos da decisão recorrida.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares e negar provimento aos Recursos Voluntários apresentados pelos responsáveis tributários: Sra. Adriana Souza de Jesus Viana e Sra. Geane Nascimento Oliveira, e as pessoas jurídicas Flana Logística e Serviços Ltda., Continental Transportes, Logística e Serviços Ltda. e Porto Logística e Serviços Ltda.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Renato Rodrigues Gomes**, redator designado

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da pessoa jurídica Átrio Administradora de Condomínios e Serviços Ltda e seus representantes legais, para exigência de Contribuições Previdenciárias do ano-calendário de 2017.

A autuação resulta diretamente da exclusão de ofício da contribuinte do regime do Simples Nacional, formalizada por meio do Ato Declaratório Executivo EFI-MISTA/DRFAJU nº 09/2020, cujos efeitos retroagiram a 01/01/2017.

Em decorrência da retroatividade dos efeitos da exclusão, a autoridade lançadora procedeu à constituição do crédito tributário previdenciário (Parte Patronal e SAT/GILRAT, e às destinadas a Outras Entidades (Terceiros), sob o rito ordinário de tributação.

Os recorrentes, pessoas físicas, sustentam que o lançamento fiscal não apresenta os elementos fáticos e probatórios necessários à configuração dos requisitos legais para a responsabilização dos sócios-administradores, nos termos pretendidos pela autoridade fiscal, razão pela qual defendem o cancelamento de sua inclusão no polo passivo da autuação.

Como já destaquei em outras oportunidades, o ordenamento brasileiro adota a teoria da personalidade jurídica como mecanismo de separação patrimonial e de alocação de riscos inerentes à atividade empresarial. Por meio dessa construção normativa, constitui-se uma entidade dotada de personalidade própria, apta a adquirir direitos e contrair obrigações de forma autônoma.

Essa autonomia não é absoluta. A responsabilização pessoal de administradores pode ocorrer de forma excepcional, nas hipóteses previstas no art. 135 do CTN, quando

demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A imputação de responsabilidade com fundamento no art. 135, III, do CTN pressupõe a presença simultânea de três elementos:

- i) **Poder de gestão:** O responsável deve ocupar uma posição de controle e direção, seja ela de direito ou de fato, com autoridade para tomar decisões em nome da empresa, como sócios, diretores ou administradores.
- ii) **Ato praticado com excesso de poderes ou infração:** A responsabilização não ocorre apenas pela posição ocupada, mas sim pela prática de atos que extrapolem os limites do poder de gestão ou que violem a lei, contrato social ou estatuto.
- iii) **Nexo de causalidade:** Deve haver uma relação direta entre o ato ilícito praticado e o não recolhimento do tributo. Ou seja, o comportamento do gestor deve contribuir para o inadimplemento da obrigação.

O entendimento apresentado encontra respaldo na Súmula nº 430 do STJ, que estabelece que o simples inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não autoriza, por si só, a responsabilização solidária do sócio-gerente.

No caso em exame, a fiscalização fundamentou a responsabilização dos sócios nas próprias infrações administrativas imputadas à pessoa jurídica, tomando-as como suficientes para a extensão subjetiva da exigência. Transcrevo, a seguir, o trecho pertinente:

6.2.2. O inciso III do art. 135 do CTN, Lei 5172, de 25/10/1966, estabelece que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ao deixar de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos seus trabalhadores, as sócias administradoras da empresa incidiram no estabelecido no art. 168-A do Decreto-Lei Nº 2.848/1940, e ao deixar de informar em GFIP e não recolher as Contribuições Previdenciárias referentes à parte patronal, incidiram no estabelecido no art. 337-A do Decreto-Lei Nº 2.848/1940, que trata supressão ou redução da contribuição previdenciária devida. A incidência nas infrações estabelecidas no Decreto-Lei Nº 2.848/1940, trazem como consequência a sujeição passiva solidária das administradoras quanto a responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos pela empresa.

6.2.3. Ao deixar de manter o Livro Caixa referente ao ano de 2017 com a correta escrituração de sua movimentação financeira e bancária, a empresa deixou de cumprir ao estabelecido no § 2º do art. 26 da Lei Complementar 123/2006. Ao fornecer serviços através de cessão de mão-de-obra e não promover a exclusão do Simples Nacional, as administradoras da empresa descumpriram ao estabelecido no inciso II do art. 30 da Lei Complementar Nº 123/2006, que trata da obrigatoriedade de comunicar que a empresa incorreu em situação de vedação à opção ao Simples Nacional. Os fatos relatados tratam de infrações à Lei Complementar Nº 123/2006, e trazem a responsabilização das sócias-administradoras quanto aos tributos devidos pela empresa.

O relatório fiscal não individualiza qualquer ato de gestão praticado pelos administradores que, no entendimento da autoridade autuante, tenha concorrido para a irregularidade apontada, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que:

- Ao deixar de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos seus trabalhadores, as sócias administradoras da empresa incidiram no estabelecido no art. 168-A do Decreto-Lei Nº 2.848/1940;
- Ao deixar de informar em GFIP e não recolher as Contribuições Previdenciárias referentes à parte patronal, incidiram no estabelecido no art. 337-A do Decreto-Lei Nº 2.848/1940;
- Ao deixar de manter o Livro Caixa referente ao ano de 2017 com a correta escrituração de sua movimentação financeira e bancária, a empresa deixou de cumprir ao estabelecido no § 2º do art. 26 da Lei Complementar 123/2006;
- Ao fornecer serviços através de cessão de mão-de-obra e não promover a exclusão do Simples Nacional, as administradoras da empresa descumpriram ao estabelecido no inciso II do art. 30 da Lei Complementar Nº 123/2006.

A despeito da inegável gravidade da conduta consistente na retenção de valores de terceiros sem o correspondente repasse aos cofres públicos, tal circunstância não pode ser invocada, neste caso, como fundamento para a responsabilização dos sócios.

Isso porque, conforme expressamente reconhecido no próprio relatório fiscal, esses valores não integram o objeto da presente autuação. O débito a eles relacionado foi objeto de parcelamento antes da lavratura do auto de infração, circunstância que, além de constituir o crédito, suspende sua exigibilidade enquanto regularmente adimplido.

Não é juridicamente adequado, portanto, importar para este processo fato estranho ao seu objeto para justificar a responsabilização pessoal, sobretudo quando a própria autoridade fiscal reconhece que a matéria já se encontra submetida a regime jurídico diverso.

Com relação a ausência de recolhimento das contribuições patronais, RAT e Terceiros, não identifiquei elementos adicionais que evidenciem a utilização de mecanismos

artificiais de dissimulação, qualquer expediente sofisticado voltado à ocultação da matéria tributável.

O que se verifica, em essência, é a omissão de receitas, conduta que, embora suficiente para caracterizar a infração e justificar a exigência tributária, não se equipara, sob o prisma jurídico, à conduta dolosa necessária à imputação de responsabilidade pessoal.

Acrescento, ainda, que a ausência de entrega da GFIP constitui, no caso concreto, meio instrumental à consecução da omissão de receitas, não ostentando autonomia suficiente para, simultaneamente, caracterizar a infração e servir como fundamento para a imputação de responsabilidade. Trata-se de típica hipótese de consunção, na qual a infração-meio se exaure no ilícito material principal.

As condutas apontadas pela fiscalização — notadamente a ausência de manutenção do Livro Caixa e a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, sem a correspondente exclusão do Simples Nacional — já foram devidamente valoradas para fins de afastamento do regime favorecido.

Não se mostra juridicamente admissível, portanto, reaproveitar esses mesmos fundamentos como suporte para a responsabilização pessoal dos administradores, sob pena de indevida duplicidade de efeitos jurídicos. Ainda que assim não fosse, persiste óbice relevante: a ausência de demonstração do elemento subjetivo exigido pelo art. 135 do CTN. Sem prova de dolo, excesso de poderes ou infração à lei praticada de forma pessoal e individualizada, não se sustenta a imputação de responsabilidade.

Na prática, a responsabilização foi construída a partir da posição ocupada pela pessoa física na empresa, e não da demonstração de conduta específica por ela praticada. Tal construção não se harmoniza com o entendimento deste Relator de que a responsabilização pessoal fundada em dolo direto exige a demonstração de atuação consciente do administrador, dirigida à prática da infração tributária.

A responsabilização também não pode ser fundamentada na teoria do domínio do fato. Segundo essa construção, responde pelo ilícito quem detém efetivo controle sobre a realização da conduta, seja por executá-la diretamente, seja por determinar ou dirigir a atuação de terceiros.

A aplicação da teoria do domínio do fato pressupõe a demonstração de que o agente detinha efetivo poder de decisão sobre a prática do ilícito, exercendo controle sobre sua realização. No caso concreto, contudo, o relatório fiscal não individualiza qualquer ato praticado

pelo administrador que evidencie esse domínio, tampouco demonstra que ele tenha determinado, autorizado ou coordenado a suposta omissão de receitas.

A imputação baseada em afirmação genérica, sem a identificação da conduta específica do agente, não atende ao nível de fundamentação exigido para a responsabilização pessoal. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1201-007.542, deste Colegiado:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ART. 135, III, DO CTN. REQUISITOS. A responsabilização pessoal do sócio-administrador exige a demonstração simultânea de poder de gestão, prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e nexo de causalidade entre a conduta do gestor e o inadimplemento da obrigação tributária. O mero inadimplemento ou a condição de sócio ou administrador não autoriza, por si só, a imputação de responsabilidade, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 430 do STJ. Ausente a identificação de ato específico de gestão que tenha dado causa à infração, não se admite a responsabilização fundada exclusivamente na posição ocupada na estrutura societária. Inexistindo prova de dolo direto, dolo eventual ou cegueira deliberada, não se configuram os standards probatórios mínimos necessários à responsabilização pessoal nos termos do art. 135, III, do CTN.

Quando não há prova de atuação direta do administrador, a responsabilização somente poderia ser cogitada se demonstrado que ele assumiu conscientemente o risco da irregularidade. Trata-se da hipótese de dolo eventual, em que o agente não deseja o resultado ilícito, mas aceita a possibilidade de sua ocorrência.

Essa hipótese pode ser examinada à luz da teoria da cegueira deliberada, que ocorre quando o agente evita intencionalmente o acesso a determinadas informações para aparentar desconhecimento da irregularidade.

Entretanto, para sua aplicação não basta afirmar que o sócio-administrador “deveria saber” dos fatos em razão da posição que ocupa na estrutura societária. É indispensável demonstrar que o agente optou conscientemente por permanecer em estado de ignorância, assumindo o risco da ocorrência do resultado ilícito.

No caso concreto, o relatório fiscal não apresenta qualquer elemento indicativo de que os sócios tenham deliberadamente evitado o conhecimento das irregularidades apontadas. O conjunto probatório constante dos autos não demonstra a presença de nenhum dos *standards* necessários para a imputação de responsabilidade pessoal.

- Dolo direto: Caracterizado pelo domínio sobre a prática do ato ilícito;
- Dolo eventual: Revelado pela assunção consciente do risco;
- Cegueira deliberada: Criação intencional de barreiras informacionais.

A existência de irregularidade na esfera da pessoa jurídica não implica, automaticamente, a responsabilização do administrador. Essa distinção é essencial para preservar a lógica da personalidade jurídica e evitar que a regra do art. 135 do CTN seja aplicada como mecanismo automático de responsabilização do gestor.

No presente caso, não se questiona a existência da infração tributária na esfera da pessoa jurídica. O que não se comprovou foi que tal irregularidade tenha resultado de vontade livre e consciente dos seus sócios, nem que ela tenha assumido o risco da ocorrência da irregularidade ou deliberadamente evitado tomar conhecimento dela.

Diante da ausência de padrões probatórios mínimos para a caracterização do dolo, com o devido respeito ao entendimento manifestado pelo Conselheiro Relator, não se mostra juridicamente possível imputar aos gestores responsabilidade pessoal pelo crédito tributário, devendo ser afastada a sujeição passiva solidária, nos termos do art. 135, III, do CTN.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** aos Recursos Voluntários interpostos pelas sócias-administradoras, Sra. Adriana Souza de Jesus Viana e Sra. Geane Nascimento Oliveira, para afastar a responsabilidade tributária que lhes foi atribuída e determinar a sua exclusão do polo passivo da presente autuação.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes